

Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 104, DE 2014

(Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

EMENTA:

Sugere Emenda ao artigo 7º do Projeto de Lei n. 3.946, 2004, para alterar a redação do disposto no §4º do artigo 290 do Código Penal Militar.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 104/2014
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana.

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira, n. 62 (casa), Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** 20541-130

Fone/Fax: (21) 2278-5963

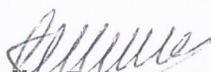
Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Geraldo Guimarães Sias

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2014.


Cláudio Ribeiro Paes
Secretário



Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.

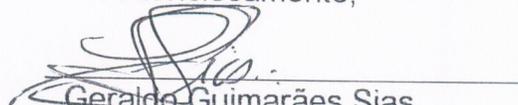
Exmº Senhor
Deputado Federal **Lincoln Portela**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação do § 4º artigo 290 do Código Penal Militar como sugerido no artigo 7º do Projeto de Lei nº 3.946/04, que Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências. (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969).*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 6 (seis) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 20 de Janeiro de 2014; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2012/2015; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



Geraldo Guimarães Sias
OAB-RJ 92.832

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 3.946/04

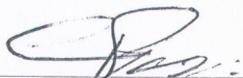
Altera a redação do § 4º artigo 290 do Código Penal Militar como sugerido no artigo 7º do Projeto de Lei nº 3.946/04, que *Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências*. (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969).

O § 4º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 3.946/04, do Sr. Dep. Hidekazu Takayama, que *Dispõe sobre crimes militares hediondos, e dá outras providências*. (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969) fica com a seguinte redação:

Associação

§4º - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 290 ou nos §§1º, 2º e 3º:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.



Geraldo Guimarães Sias

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

Por um lapso, o § 4º do artigo 290 do Código Penal Militar, na forma como sugerido pelo PL 3.946/04, faz menção a associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes “*previstos no artigo 281 ou nos §§ 1º, 2º e 3º*”; o correto seria fazer menção ao artigo 290 do Código Penal Militar (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), e não ao artigo 281 (fuga após acidente de trânsito).

Entende a Entidade proponente que se deva fazer um pequeno esclarecimento.

A redação do texto (e da Justificativa) do PL 3.946/04 é toda ela de autoria do Sr. **Eduardo Banks**, que durante vários anos (entre 1999 e

2004) meditou na criação de uma Lei de Crimes Militares Hediondos, depois que viu que os Policiais Militares acusados de crimes contra a vida não ficavam presos aguardando julgamento, ao contrário dos homicidas que não são militares.

O texto que viria a ser apresentado como o PL 3.946/04 foi entregue pelo Sr. **Eduardo Banks** ao Exmo. Sr. Deputado Estadual **Édino Fonseca** (PR-RJ), que o repassou ao Exmo. Sr. Deputado Federal **Hidekazu Takayama** (PSC-PR), pois ambos os deputados mantêm relação de amizade desde os tempos em que freqüentavam o Seminário para formação de Pastores da Assembléia de Deus — a mesmo origem têm os projetos 3.938/04, 5.134/05 e 5.166/05, todos da lavra e autoria do Patrono da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana**. —

Para redigir a proposta de alteração do artigo 290 do CPM, o Sr. **Eduardo Banks** conjugou partes do revogado artigo 281 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940) e da Lei nº. 6.368, de 21 de Outubro de 1976 (então ainda vigente àquela época), e com isso escapou-lhe a menção ao artigo 281 inserida no § 4º do artigo 290.

Quanto à necessidade da Lei de Crimes Militares Hediondos, é preciso ainda que se conte o seguinte:

O Sr. **Eduardo Banks** houve por bem redigir um Projeto de Lei de Crimes Militares Hediondos depois que, em 26 de março de 1997, quando se encontrava no veículo *Fiat 147* dirigido pelo seu amigo **Luis Eduardo de Almeida Couto** e em companhia de outros dois amigos, foi abordado por uma viatura da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) dirigida pelo SGT-PM **Ricardo Ferreira Tojado**, acompanhado do CB-PM **Nilton André Silva Monçores**, os quais ao iniciarem a revista no Sr. **Eduardo Banks** e nos seus amigos, agrediram barbaramente o Patrono e Presidente de Honra da Associação Proponente, depois que ele disse aos milicianos que poderiam revistá-lo, porque “*quem não deve não teme*”.

O Sr. **Eduardo Banks** foi derrubado no chão, espancado a golpes de cassetete pelos dois policiais militares, enquanto o SGT-PM **Tojado** pisava no seu peito (o Sr. **Eduardo Banks** então mordeu a perna do policial, à altura do coturno, fraturando a cúspide do incisivo central inferior esquerdo) e de seguida apontou uma pistola para a sua cabeça — o Presidente de Honra da Associação Proponente só não foi assassinado aos 18 (dezoito) anos de idade porque os policiais foram cercados por dezenas de torcedores do *Clube de Regatas do Flamengo* que saíam de um jogo realizado no estádio de futebol do *Maracanã* (Estádio Mário Filho) e de

moradores dos prédios vizinhos (os fatos se deram na Rua Major Ávila, perto do *Maracanã*), que gritavam para os policiais militares palavras como “*SEUS COVARDES!*” e chamaram reforço de mais 4 (quatro) viaturas — dois camburões *C-20* e dois *Robocops* — totalizando 16 (dezesseis) policiais do BOPE — Batalhão de Operações Especiais, impedindo o prosseguimento do espancamento e da possível execução sumária.

Os Policiais Militares terminaram indiciados pela prática, em tese, de “organização de grupo para a prática de violência” (artigo 150 do Código Penal Militar) em um Inquérito Policial Militar (IPM 168/99) cuja instrução correu no 6º Batalhão de Polícia Militar.

No curso desse IPM, o Sr. **Eduardo Banks** descobriu que o SGT-PM **Ricardo Ferreira Tojado** já respondia a uma ação penal pública por **tentativa de homicídio** (artigo 205, *caput c/c* art. 30, inciso II do CPM) perante a Auditoria da Justiça Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — e se houvesse uma Lei de Crimes Militares Hediondos aquele policial jamais estaria nas ruas, agredindo e quiçá matando outras pessoas.

E depois dos fatos, o SGT-PM **Ricardo Ferreira Tojado** VOLTOU A SER ACUSADO DE MATAR E TENTAR MATAR, no ano de 2004, estando **pronunciado e libelado** no processo nº. 0120301-95.2005.8.19.0001, em curso no I.º Tribunal do Júri da Comarca da Capital (RJ) como incurso em uma execução sumária feita em uma favela — esse miliciano se revelou contumaz em ser processado pela prática de crimes dolosos contra a vida — e infelizmente, aguardando **em liberdade** o julgamento.

Confirmam-se os seguintes trechos da Sentença de Pronúncia, da lavra do MM. Juiz Presidente **Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro**, obtida no sítio de *internet* www.tjrj.jus.br:

“A Dra. Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra RICARDO FERREIRA TOJADO, WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA e RILDO DANNER DA SILVA como incurso no Art. 121 § 2º IV e Art. 129 n/f Art. 73, in fine, e Art. 129, todos do Código Penal porque: ‘No dia 10 de maio de 2004, por volta das 10 h, na Rua Guaiuba, Beco do

Arrego, Favela de Acari, nesta comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em união de ações e desígnios, assumindo o risco de produzir o resultado morte, quando em diligências na referida localidade, efetuaram disparos com arma de fogo em direção a RAFAEL DIAS DA FONSECA e a terceiras pessoa até aqui não identificadas, as quais seriam integrantes de grupo criminoso voltando para o comércio ilícito de substância entorpecente, vindo, em conseqüência, a causar, ao mencionado RAFAEL, as lesões descritas no documento de fl. 198, sendo certo que o auto de exame de corpo de delito será oportunamente acostado. A infração penal somente não se consumou em decorrência de imediato socorro prestado pelos denunciados, os quais encaminharam a vítima até o Hospital Carlos Chagas, nosocômio mais próximo, instante em que lhe foi prestado o atendimento médico adequado. O crime foi cometido com emprego de recurso que impossibilitou a reação da vítima, visto que os disparos foram efetuados de inopino, circunstância que, por surpreendente, inviabilizou o exercício de qualquer defesa. Dentro do mesmo contexto fático narrado no primeiro parágrafo, e por erro quando da execução do crime, os disparos efetuados pelos denunciados vieram a atingir LUAN WANZELLER DE JESUS e VITOR HUGO DA CUNHA, causando ao primeiro as lesões descritas na peça técnica de fls. 199, enquanto no último foram produzidos os ferimento descritos no auto de exame cadavérico de fls. 58, os quais foram a causa de sua morte?

[...]

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório trouxeram indícios da autoria

dos crimes imputados ao Réu Ricardo Fererira Tojado. A vítima Rafael Dias da Fonseca, ao ser ouvida em Juízo, declarou: *'...que o depoente se encontrava esperando colegas para jogarem bola quando em dado momento chegou um automóvel Santana cinza, com quatro elementos em seu interior; que esses quatro indivíduos saltaram do carro, trocando tiros com marginais; que o depoente reconhece o réu Ricardo como um dos elementos que saltou do Santana, armado com uma pistola e que trocou tiros com os marginais; que o depoente foi baleado pelo Réu Ricardo quando atravessava a rua para se esquivar dos disparos; que apenas o Réu Ricardo efetuou disparos de arma de fogo...que o Réu Ricardo efetuou três disparos de arma de fogo contra o depoente...'*

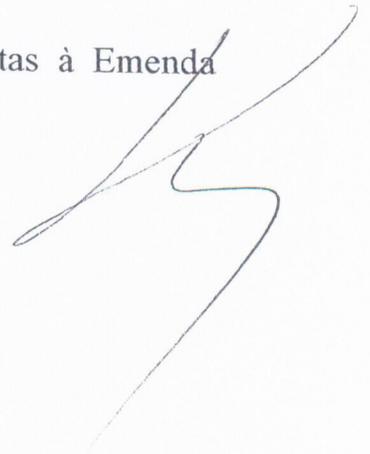
[...]

ISTO POSTO, com fundamento no Art. 408 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na re-ratificação da denúncia para PRONUNCIAR o Réu RICARDO FERREIRA TOJADO, qualificado nos autos, como incurso no Art. 121 § 2º inc. IV do Código Penal e Art. 121 § 2º inc. IV c/c Art. 14, inc. II (duas vezes), a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri e, com fundamento no Art. 409 do Código de Processo Penal, deixo de admitir a imputação formulada na denúncia para IMPRONUNCIAR os Réus WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA e RILDO DANNER DA SILVA dos crimes que lhes foram imputados na inicial penal'. Façam-se as anotações e comunicações devidas, inclusive, certificando a presente retificação no verso da Sentença de Pronúncia, assim como no respectivo Livro de Registro de

Sentença. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.”

Se já existisse uma Lei de Crimes Militares Hediondos quando o SGT-PM **Tojado** foi acusado pela primeira vez de tentar matar, ele não estaria nas ruas, quando agrediu e possivelmente pretendeu executar sumariamente ao Sr. **Eduardo Banks**, e depois, quando matou ao Sr. **Vítor Hugo da Cunha** e tentou matar aos Srs. **Rafael Dias da Fonseca** e **Luan Wanzeller de Jesus** (e somente esse Sargento da PM foi pronunciado por estes crimes); ao invés disso, ele estaria expulso da corporação, preso e apodrecendo em uma cela comum.

Contamos com a aprovação dos ilustres Congressistas à Emenda sugerida com esta proposição.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.